Ref. ao SIMP nº 000035-088/2020

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA
RECOMENDAÇÃO Nº 18/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Picos, no uso das atribuições que são conferidas pelos artigos 127, "c*aput*", e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, regulamentadas pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (nº 8.625/93), em especial, seu art. 38, inciso IV, para a expedição de recomendações que visem à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, emite a presente recomendação, nos termos das descrições e fundamentos que seguem:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que a publicidade é um princípio do Direito Administrativo, dever do Estado e direito do cidadão, conforme prescreve a Constituição Federal;

CONSIDERANDO o conteúdo doutrinário do princípio da publicidade, imortalizado na lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

> Deveras, se os interesses públicos são indisponíveis, se são interesses de toda a coletividade, os atos emitidos a título de implementá-los hão de ser exibidos em público. O princípio da publicidade impõe a transparência na atividade administrativa exatamente para que os administrados possam conferir se está sendo bem ou malconduzida. (*in* Curso de direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2014)

CONSIDERANDO que o Princípio Constitucional da Publicidade, segundo dispõe o Promotor de Justiça do Estado do Paraná Rodrigo Leite Ferreira Cabral, impõe ao administrador o dever de dar amplo conhecimento ao povo sobre como está sendo gerida a coisa pública (*res publica*) e como vem agindo aquelas pessoas a quem foi outorgado o dever-poder de administrar o aparato estatal. (*in* O princípio da publicidade e o dever jurídico-constitucional de veiculação de informações sobre a administração pública na internet, extraído do sítio virtual http://www.ceaf.mp.pr.gov.br/arquivos.);

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por KARINE ARARUNA XAVIER em: 07/04/2025 16:17.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/057921b2b9e9b234f2f8ddd4174860bd
Assinatura Realizada Externamente

CONSIDERANDO que José Joaquim Gomes Canotilho chamou esse dever de publicidade de **direito de arquivo aberto**: "**O direito ao arquivo aberto deve hoje se conceber não apenas como o direito a obter informações por parte dos cidadãos, mas também como direito a uma *comunicação aberta* entre as autoridades e os cidadãos. A comunicação aberta implicará, entre outras coisas, o dever de a administração *fornecer ativamente informações* (ex.: colocar os dados informativos na Internet, criar *sites* adequados, ofertas *online*)**. (*in* CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional, editora Almedina., 7ª ed., p. 516);

CONSIDERANDO que uma das diretrizes gerais fixadas no Estatuto da Cidade refere-se à gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000, cuja redação segue abaixo transcrita:

> São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 48, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar 131/2009:

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por KARINE ARARUNA XAVIER em: 07/04/2025 16:17.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/057921b2b9e9b234f2f8ddd4174860bd
Assinatura Realizada Externamente

> Art. 48. […]
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:
> […]
> II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
> […]

CONSIDERANDO nos termos do artigo 48-A, da Lei Complementar 101/2000, acrescido pela Lei Complementar 131/2009, que "são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos";

CONSIDERANDO que a transparência será igualmente assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, e adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade, na sua acepção

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por KARINE ARARUNA XAVIER em: 07/04/2025 16:17.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/057921b2b9e9b234f2f8ddd4174860bd
Assinatura Realizada Externamente

máxima, que na situação em comento seria a publicação dos atos administrativos, dados patrimoniais, receitas, despesas e controle de pessoal na rede mundial de computadores, trata-se de consectário lógico do princípio da moralidade administrativa, também erigido à categoria de princípio constitucional – art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, já que permitiria o acesso instantâneo destes dados por todos os interessados;

CONSIDERANDO que o acesso facilitado às informações à população decorre, também, do princípio da eficiência (CR, art. 37, *caput*), assim conceituado por Alexandre de Moraes:**"(…) o princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos púbicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. Note-se que não se trata da consagração da tecnocracia, mas, muito pelo contrário, o princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços sociais essenciais à população, visando à adoção de todos os meios legais e morais possíveis para a satisfação do bem comum."** (*in* MORAES, Alexandre. Reforma Administrativa, Emenda Constitucional n. 19/98, 3ª ed., p. 30);

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inciso I, da Lei de Acesso à informação (Lei 12.527/2011), *ipsis litteris*: "**Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação**";

CONSIDERANDO que a efetivação do princípio constitucional da

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por KARINE ARARUNA XAVIER em: 07/04/2025 16:17.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/057921b2b9e9b234f2f8ddd4174860bd
Assinatura Realizada Externamente

publicidade nos moldes acima entabulados deve pontuar a gestão de administradores empenhados em primar por um governo transparente e participativo;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça Procedimento Administrativo, Protocolo SIMP nº 000035-088/2020 instaurado para acompanhar a regularidade do Portal da Transparência do Município de Geminiano-PI;

CONSIDERANDO que remanescem irregularidades no sítio eletrônico do Portal da Transparência do mencionado município, conforme *checklist* ao **Id:62120182**;

RESOLVE:

RECOMENDAR AO SR. JAILLSON CAMPOS, ATUAL GESTOR DO MUNICÍPIO DE GEMINIANO, nos termos do art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, insira no sítio virtual do Município de Geminiano-PI, os seguintes dados e funcionalidades:

1. **Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros**, conforme determina o art. 8º, § 1º, II, da Lei de Acesso à Informação;

2. **Informações quanto à realização de audiências públicas ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação,** com base no art. 9º, II, da Lei de Acesso à informação;

3. Dados sobre **Convênios firmados com o Estado e com o Governo Federal**;

4. Justificativas para a contratação direta com base no art. 3º, § 3º, da Lei

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por KARINE ARARUNA XAVIER em: 07/04/2025 16:17.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/057921b2b9e9b234f2f8ddd4174860bd
Assinatura Realizada Externamente

n° 8666/93;

5. **Incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento, bem como informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município** (incluindo publicação dos orçamentos e suas respectivas emendas, bem como os respectivos balanços do exercício anterior e os relatórios bimestrais e quadrimestrais da execução orçamentária, além dos dados constantes da Lei n. 9.755/98), nos termos do art. 48, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

6. **Liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público**;(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de2009).(Art. 48, parágrafo único, II, da LRF);

7. **Informação em relação à adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48- A da Lei de Responsabilidade Fiscal**, nos termos do art. 48, parágrafo único, III, da LRF;

8. **Dados referentes à aplicação de recursos oriundos de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, e aplicação em serviços de saúde**, em conformidade com o disposto nos arts. 156,159 e 212 da CF, cumulado com o art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

O descumprimento desta Recomendação ensejará a atuação do Ministério Público na responsabilização dos infratores, com a promoção das ações cabíveis, sem prejuízo dos atos de defesa do patrimônio público, não se podendo alegar desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento.

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por KARINE ARARUNA XAVIER em: 07/04/2025 16:17.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/057921b2b9e9b234f2f8ddd4174860bd
Assinatura Realizada Externamente

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei n° 8.625/93, sob penas da legislação específica, o Ministério Público, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, **REQUISITA que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, seja encaminhada para o e-mail sedepicos@mppi.pi.br resposta, por escrito, sobre o ACATAMENTO da presente RECOMENDAÇÃO**.

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, colho o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

KARINE ARARUNA XAVIER
Promotora de Justiça titular da 1ª PJ de Picos-PI

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por KARINE ARARUNA XAVIER em: 07/04/2025 16:17.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/057921b2b9e9b234f2f8ddd4174860bd
Assinatura Realizada Externamente